



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Projeto de Lei n.144/2022

Assunto: Altera a Lei n.4.118 de 06 de Julho de 2022". Contratação de médico clinico geral para as UBS Bom Jardim, Albert Sabin Rural, Jequitibá, Centro Norte e Jardim Tropical Urbano, totalizando 05 profissionais.

PARECER DO RELATOR

1. TEMÁTICA ABORDADA

Versa o presente projeto de lei encaminhado por Vossa Excelência, o Prefeito do Município de Rolim de Moura no tocante a alterar a Lei n.4.118 de 06 de Julho de 2022, para permitir que se faça contratar através de pessoa jurídica médico clinico geral na quantidade de 05 profissionais para atender as Unidades Básicas de Saúde especialmente as unidades Bom Jardim, Albert Sabin Rural, Jequitibá, Centro Norte e Jardim Tropical Urbano.

O referido projeto de lei apresenta a seguinte redação: "Art. Insere o inciso III ao art.11 da Lei 4.118, de 06 de Julho de 2022: "Art.11 ... I- ..., II- ..., III- Médicos Clínicos Gerais: com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais nas UBS's, no valor de R\$ 14.386,50 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) por mês, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde"

Empreende a justificativa no sentido de que está ausente dos quadros municipais médicos clínicos gerais, uma vez que com as recentes modificações do Programa Médicos Pelo Brasil, não houveram as devidas contratações e disponibilização dos profissionais à localidade e que isso teria morosidade por parte do Governo Federal, e em justificativa demonstra o desinteresse dos profissionais em aderir e permanecer nos testes seletivos, principalmente no tange a carga horária diferenciada em se tratando de UBS's-sic fls.09, terceiro parágrafo da justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Justifico que, em razão da matéria ter sido votada pelo Plenário da Câmara Municipal de Rolim de Moura, dando regime especial de urgência ao mesmo, e ainda, considerando o tempo de tramitação da matéria até o presente momento, avoquei relatoria do presente projeto de lei a fim de submeter ao meus nobres pares, em Comissão, o relatório e voto que segue.

É o necessário a relatar.

2. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS

Compulsando o andamento do feito, constatamos que o presente projeto de lei encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- encaminhamento com mensagem justificativa;
- Manifestação de Controladoria Geral do Município, alertando para a regar geral do concurso público e ainda para a secretaria não incorrer em desequilíbrio orçamentário e financeiro com a referida contratação;
- Parecer jurídico desta Casa legislativa;
- Juntada de estimativa de impacto financeiro da contratação;
- Ficha orçamentária de onde serão custeados os pagamentos da despesa;
- Estudo Técnico Preliminar da Secretaria Municipal de Saúde sobre a necessidade da legislação;
- Manifestação das Comissões temáticas da Câmara Municipal, anteriores, Constituição e Justiça, Orçamento e finanças.

A manifestação da comissão de Ação e Bem-estar social, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, meio ambiente, agricultura e pecuária, será apresentado pelo relator, na sessão conveniente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

3. PARECER

3.1. MANIFESTAÇÃO TEMÁTICA.

Inicialmente cumpre esclarecer que esta comissão fará análise do projeto de lei apresentado, apenas no tocante as suas atribuições previstas no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura.

O Regimento Interno da Casa de Leis em seu artigo 57, incisos, I, VIII, XVIII, estabelece:

Art. 57 - Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

I - **assistência social** e previdenciária em geral.

VIII - proposições e assuntos de defesa, **assistência** e educação sanitária, bem como de organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

XVIII - manifestar-se a respeito de proposições e assuntos relativos à agricultura, à pecuária e à economia agrícola em geral, **à organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins.**

Feito este arrazoado e o devido estudo preliminar da matéria, temos que mesma tem afetação temática com as atribuições de análise desta comissão.

3.2. DA INICIATIVA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

O projeto de Lei preenche os requisitos do processo legislativo previsto na Lei Orgânica, vez que este é de autoria privativa do prefeito, nos termos do art.43, inciso IV do referido dispositivo.

3.3. DO PROJETO DE LEI PROPRIAMENTE DITO

Friso, que saúde, nos termos da Constituição Federal é obrigação de todos os entes federados, de forma concorrente inclusive, no que couber para garantir os atendimentos à população, a municipalidade, a União e o Estado podem e devem atuar, principalmente para garantir o pronto e regular atendimento público e universal da saúde.

Devo esclarecer que nos princípios constitucionais que norteiam os trabalhos da administração pública e regem nossas práticas, elegerei para esta temática alguns, que a meu ver possuem maior relevância, são eles: legalidade, moralidade, imparcialidade.

O princípio da moralidade se relaciona com a atuação dos agentes públicos de acordo com valores como probidade (honestidade administrativa), necessidade de agir, lealdade, boa-fé, honestidade. Necessário elencar que "Lícitude e Honestidade" são traços distintos entre o direito e a moral, visto que nem tudo que é certo é devidamente moral.

No tocante a legalidade, é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A imensoalidade por sua vez, estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Por sua vez, necessário ao analisar o projeto de lei em questão, faz menção a contratação de médicos com carga horária de 40 horas para as unidades básicas de saúde, **deixo o alerta**, em que pese a necessidade do objeto da presente contratação, a mesma, via de regra, deve ser feita por meio de concurso público, em obediência ao art.37, inciso II da Constituição Federal, e desta forma o presente projeto de lei deve ser tratado.

Nessa seara, as justificativas que são apresentadas tangem de que temporariamente e de forma emergencial até que a União faça as contratações do médicos a que temos direito, o município precisa cobrir a necessidade de tal demanda, com a oferta de atendimento médico.

Ainda é noticiado nos autos, que no último teste seletivo, pela experiência dos anteriores, o número de médicos que permanecessem a disposição do município é pequeno- "quase zero", e com isso, não surtiria o efeito necessário e também não teria a demanda suprida, e a maneira encontrada pela administração seria agora, tentar a contratação dos profissionais faltantes por meio da pessoa jurídica, até que a situação do concurso público hoje sob judice seja solucionada pelo judiciário.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal faz concluir que há urgência e excepcionalidade na contratação, pelos motivos expostos, logo, justificar-se-ia a contratação de médicos através de credenciamento de pessoa jurídica, numa espécie de terceirização do serviço público, situação que não pode e nem deve ser transformada em regra.

Alertamos ainda que as despesas para o custeio dessas contratações, na forma como entende o TCE-RO, deve ser lançado como despesas com pessoal, situação que, pelo princípio da boa-fé, é o que se espera e se presume fará o Executivo Municipal.

Ao fim e ao cabo, o objetivo do presente projeto de lei é cobrir uma ausência temporária de médicos nas UBSs, pelas razões apresentadas na justificativa, trata-se, pois, de medida excepcional que não poderá se transformar em regra.

Não custa lembrar que a assunção a cargo público se dá através de concurso público de provas e títulos, esse o mandamento constitucional.

Ao ver deste relator, penso que a matéria deve ser amplamente discutida entre todos os vereadores em comissões e plenário, inclusive com a categoria se for o caso, e desta forma adianto, que faço ressalvas a alguns dispositivos legais aventados no presente projeto de lei, bem como, sugestão nos termos do regimento interno, algumas emendas modificativas e aditivas ao texto submetido, para, penso eu, dar maior segurança jurídica municipalidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Observando tudo que apresenta, penso que o projeto de lei em questão carece de algumas modificações que passo a fazer por meio de Emenda Modificativa.

**3.3.1. PROPOSTA DE EMENDA
EMENDA MODIFICATIVA**

Art.1º O art.1 passará a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 1º Inseri o inciso III ao art.11 da Lei 4.118, de 06 de Julho de 2022:~~

~~"Art. 11 ...~~

~~I ...~~

~~II ...~~

~~III- Médicos Clínicos Gerais: com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais nas UBS's, no valor de R\$ 14.386,50 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) por mês, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde~~

Art.1º Art. 1º Inseri o inciso III ao art.11 da Lei 4.118, de 06 de Julho de 2022:

~~"Art. 11 ...~~

~~I ...~~

~~II ...~~

~~III- Médicos Clínicos Gerais: com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais nas UBS's, no valor de R\$ 14.386,50 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) por mês, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter emergencial, temporário e excepcional desde que devidamente justificado pelo Poder Executivo Municipal.~~

Feitas essas considerações, este relator não vê óbice aprovação, de forma que vota favorável, apresenta emendas e encaminha para prosseguimento de tal iniciativa.

5. CONCLUSÃO

Por fim, analisando tudo que se apresenta, **este relator apresenta seu parecer favorável ao projeto de lei apresenta as respectivas Emendas que seguem também para deliberação dos demais membros.**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

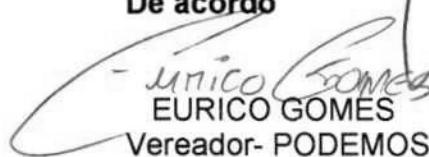
Salvo melhor entendimento e apreciação superior, é o parecer.

Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2022.


RONNY TON ZANOTELLI

Relator

De acordo


- Eurico Gomes
EURICO GOMES
Vereador- PODEMOS


JULIANA ANTUNES
Vereadora- PODEMOS